



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 09 / 2001
Rubrica

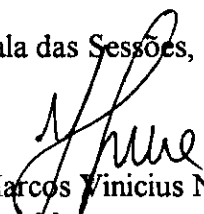
Processo : 10980.009906/99-14
Acórdão : 202-12.913
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 114.145
Recorrente : INTEC INSTALADORA TÉCNICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – CONSTRUÇÃO CIVIL - Nos termos da norma técnica aplicável, a instalação de *box* para banheiros, vitraux e pintura de esquadrias metálicas e calhas, quando realizada pelo próprio fabricante, não é considerada como serviço auxiliar da construção civil, não constituindo, portanto, atividade vedada à opção pelo SIMPLES. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INTEC INSTALADORA TÉCNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009906/99-14
Acórdão : 202-12.913
Recurso : 114.145
Recorrente : INTEC INSTALADORA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa qualificada nos autos, inicialmente, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO, como consta do Edital nº 007/99 de fls. 08/09, com discriminação do evento como sendo "Pendências da empresa e/ou sócio junto ao INSS.

Inicialmente, foi apresentada a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS de fls. 05, que, apreciada, foi considerada parcialmente procedente (fls. 05-verso), visto que a empresa nada tinha de pendências junto ao INSS, mas a atividade de "instalação e reformas de esquadrias, mão de obra de construção civil e serviços de pintura e vidraçaria", declarada no Contrato Social, impede a opção pelo Simples (artigo 9º, inciso V, § 4º, da Lei nº 9.317/96.

Como o despacho que indeferiu a SRS foi fundamentado com motivo divergente do assinalado no Ato de fls. 08/09, a DRJ em Curitiba - PR devolveu o processo à DRF para que fosse instruído com novo Ato Declaratório.

Em atendimento, foi expedido e juntado o Ato Declaratório de nº 066/99, datado de 24 de agosto de 1999, de fls. 13, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, tendo como evento motivador de que a pessoa jurídica exerce "atividade econômica vedada".

Tal atividade é vedada com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso V, § 4º, com alterações pelo artigo 4º da Lei nº 9.528/97.

Às fls. 16/17, consta a manifestação de inconformidade apresentada no prazo pela empresa, onde, em resumo, alegou:

- a) que não realiza prestação de serviço de construção civil, e o que realiza é atividade complementar à sua atividade principal, pois é prestadora de serviços, consistindo na instalação de Box de alumínio em banheiros de residências;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009906/99-14
Acórdão : 202-12.913

- b) em momento algum a autoridade lançou claramente a correlação direta da atividade vedada e a desenvolvida pela requerente; e
- c) a atividade que desenvolve, para os efeitos tributários, não há qualquer relação com a estabelecida como impedimento pela legislação;

Através da Decisão DRJ/CTA nº 203, de 23 de fevereiro de 2000, a autoridade de primeiro grau manifestou-se pela procedência da exclusão, com a fundamentação de que a contribuinte não logrou provar não ter auferido receitas das atividades vedadas durante o período de opção, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços de instalações e reformas de esquadrias, mão-de-obra na construção civil e serviços de pintura e vidraçaria, é de se manter a exclusão do Simples, por integrarem tais atividades o conceito de obra civil, vedada ao Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 26/28, onde, em síntese, reitera os argumentos da impugnação, porque houve erro na decisão, uma vez que não realiza os serviços que venham a vedar sua opção ao Simples, e ainda que:

- a) o Contrato Social é datado de mais de 10 anos, que, muito embora contenha atividades diversificadas na prestação de serviços, sua atividade se direcionou para a instalação de box para banheiros em residências e reformas naqueles já instalados;
- b) não existe relação alguma com a atividade relacionada com a construção civil, em razão de: a) o produto fornecido - box em alumínio e vidro – não se agregar ao solo; e b) a residência não perder suas características e finalidades pela ausência do box instalado; e
- c) o fato de constar o código de registro CNPJ – 5279-5, incondizente com o descrito no Contrato Social, vem reforçar que o exercício da atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009906/99-14

Acórdão : 202-12.913

preponderante da recorrente não está ligada à construção civil, cujo código de atividade se encontra catalogado na alínea "F" como sendo "45".

Requer, a final, por não existir motivos determinantes, seja cancelada a sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009906/99-14
Acórdão : 202-12.913

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com enquadramento no disposto no inciso V, § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97¹, que veda a opção à pessoa jurídica que exerça atividades complementares da construção civil.

A solução do presente litígio, portanto, resume na verificação se a legislação de regência e de suas normas complementares permite ou não enquadrar as atividades - "Serviços de colocação de box em banheiros residenciais e sua reforma com o fornecimento do produto", elencadas no objetivo social da recorrente, como obra de construção civil.

Adoto para decidir as razões do voto proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Ribeiro Bueno, no Recurso nº 114.188, Acórdão nº 202-12.713, que a seguir transcrevo:

"Em primeiro lugar, é de se registrar que o fato de o ADN COSIT nº 30/99 considerar abrangidas na atividade de construções de imóveis as obras e serviços complementares da construção civil guarda perfeita consonância com o que foi considerado como compreendido na atividade de construções de imóveis pelo § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, introduzido pela Lei nº 9.528/97, nada mais sendo do que um maior detalhamento das atividades ali delineadas e em conformidade com a norma técnica emanada do órgão competente para dispor sobre assunto dessa natureza.

¹ LEI nº 9.317 DE 05/12/1996 - DOU 06/12/1996

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
.....
V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
.....

.....
§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009906/99-14
Acórdão : 202-12.913

Ou seja, as Notas Explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recepcionada pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 22 de maio de 1995, e complementada pela relação de códigos de detalhamento fiscal a que se refere a Resolução IBGE/Comissão Nacional de Classificação CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, segundo o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 070/98.

Neste particular, bastante elucidativa a nota introdutória referente ao código 45 – Construção, a saber:

"45 CONSTRUÇÃO

Nota: As obras de edificações e engenharia civil são, via de regra, conjuntos complexos que resultam da atividade de diversas unidades operando em área específicas. Nem todas as atividades produzindo bens que compõem uma edificação ou obra de engenharia civil fazem parte desta divisão. A produção de materiais de construção ou elementos mais complexos destinados às obras de edificação e engenharia civil, tais como estruturas metálicas, casas pré-fabricadas e outros pré-moldados, faz parte da indústria. Em alguns casos, a linha divisória entre atividades da indústria da transformação e da construção exige a adoção de convenções para uniformização de tratamento. A montagem ou instalação de equipamentos industriais estão junto a fabricação, como atividade da indústria de transformação. Por sua vez, unidades que têm como atividade principal a montagem e a instalação de equipamentos relacionados com o funcionamento do imóvel são tratadas como atividades da construção.

Como atividades englobadas nesta divisão estão as de preparação do terreno, obras de edificações e de engenharia civil, instalações de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e obras de acabamento, compreendendo tanto construções novas, como grandes reformas, restaurações de imóveis e manutenção corrente." (negritei).

Em sequência, abaixo apresenta-se os códigos referentes aos serviços auxiliares de construção segundo essa norma técnica:

45.5 OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.009906/99-14

Acórdão : 202-12.913

45.51-9 Alvenaria e reboco

4551-9/01 Obras de alvenaria e reboco

Esta subclasse compreende:

- Obras de alvenaria
- Os serviços de emboço e reboco

4551-9/02 Obras de acabamento em gesso e estuque

Esta subclasse compreende:

- Os serviços de acabamento em gesso e estuque

Esta subclasse não compreende:

- Os serviços de limpeza de fachada, com jateamento de areia e semelhante (45.59-4/99)
- Os serviços de impermeabilização (4552-7/01) e de pintura em geral (45.52-7/02)

45.52-7 Impermeabilização e serviços de pintura em geral

4552-7/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil

Esta subclasse compreende:

- A impermeabilização de paredes, caixas d'água, piscinas, etc.
- A impermeabilização em obras de engenharia civil

4552-7/02 Serviços de pintura em edificações em geral

Esta subclasse compreende:

- Os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo
- Os serviços de pintura em obras de engenharia civil

Esta subclasse não compreende:

- A sinalização com pintura em ruas e estacionamentos (45.24-1/00)
- Os serviços de acabamento em gesso e estuque (45.51-9/02)
- A colocação de papéis de parede (45.59-4/02)

45.59-4 Outros serviços auxiliares da construção

4559-4/01 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias

Esta subclasse compreende:

- A instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009906/99-14

Acórdão : 202-12.913

- A instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pelo fabricante
- A execução de trabalhos em madeira em interiores: tetos, divisórias, armários embutidos, etc (realcei).

4559-4/02 Serviços de revestimentos e aplicações de resinas em interiores e exteriores

Esta subclasse compreende:

- A colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações
- A colocação de tacos, tábua corrida, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos
- A calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos
- Colocação de papéis de parede

4559-4/99 Outras obras de acabamento da construção

Esta subclasse compreende:

- Colocação de vidros, cristais e espelhos
- A instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante
- A instalação de toldos e persianas
- Os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e semelhantes
- A retirada de entulhos após o término das obras
- Outras obras de acabamento".

Disso resulta que, considerando a condição de fabricante de esquadrias metálicas da Recorrente, o critério técnico acima exposto a desloca do código CNAE-Fiscal 4559-4/01 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias, que a impediria de optar pelo SIMPLES, para o CNAE-Fiscal 28.12-6/00:

28.12-6 Fabricação de esquadrias de metal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.009906/99-14
Acórdão : 202-12.913

2812-6/00 Fabricação de esquadrias de metal

Esta subclasse compreende:

- A fabricação de esquadrias de metal (portões, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, portas corta-fogo, portas pantográficas, etc.)

Esta subclasse compreende também:

- A montagem de esquadrias metálicas de fabricação própria

Esta subclasse não compreende:

- A instalação de esquadrias metálicas quando não realizadas pelo próprio fabricante (divisão 4559-4/01)."

Mediante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

ADOLFO MONTELO